PARECER Nº 502/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 030/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "institui no Município de Divinópolis a comunicação por meio do Domicílio Municipal Eletrônico – DME".

Em resumo, o projeto propõe instituir no Município de Divinópolis canal de comunicação entre o Poder Executivo e pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) credenciadas no sistema, permitindo que a comunicação seja realizada de forma eletrônica, via internet, por meio do Domicílio Municipal Eletrônico – DME.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o "projeto de lei tem como objetivo apresentar à população mais uma ferramenta capaz de aprimorar e dar celeridade, bem como efetividade, às ações e atividades do Executivo Municipal, buscando sempre o bem estar da coletividade e salutar eficiência. O Domicílio Municipal Eletrônico consiste num sistema célere, capaz de permitir a comunicações de caráter oficial do governo, através do envio de notificações e intimações para cidadãos e empresas e/ou representantes legais, de forma segura e célere. Esta ferramenta já é utilizada por inúmeros órgãos do governo federal e governos estaduais, como exemplo, podemos citar o Ministério do Trabalho, que utiliza do Domicílio Eletrônico Trabalhista, também a receita Federal do Brasil, que para trazer agilidade aos seus procedimentos, instituiu o portal E-CAC, o próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais, que possui o E-TCE, além de inúmeros outros. O Domicílio Eletrônico Municipal (DME) representa avanço de suma importância para a administração pública, que já vem sendo adotados por diversos entes federados, à medida que as atividades digitais vão ganhando maior volume, permitindo a almejada desburocratização de processos, economia aos cofres públicos e facilidade aos cidadãos. É possível enumerar vantagens relevantes como a economia de recursos financeiros, com a redução de custos da Prefeitura com impressão de documentos e seu envio por correspondência física; assim como a desburocratização de processos, ofertando maior agilidade na comunicação e nos trâmites processuais, com melhor viabilização da

Documento assinado digitalmente - NK0-QE3-74Q-0DV
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

gestão de prazos e fiscalização, com a comunicação mais eficiente e eficaz. Com o DME, comunicações oficiais poderão ser enviadas e recebidas eletronicamente, eliminando possíveis atrasos associados à entrega de correspondências físicas. A diminuição do uso do papel e dos envios postais tradicionais poderá resultar numa economia para os cofres públicos. O DME fornecerá um meio seguro e rastreável para os envios, assegurando a integridade e a autenticidade das comunicações. Os cidadãos poderão acessar suas notificações e documentos a qualquer momento e de qualquer lugar, bastando uma conexão à internet. Aliada a tais vantagens está à segurança jurídica, por meio da observância das normas especificadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), garantindo autenticidade, integralidade e validade jurídica dos documentos que tramitam na forma eletrônica. A instituição do Domicílio Municipal Eletrônico é uma medida alinhada com os princípios da eficiência administrativa, transparência e modernização tecnológica, e também em consonância com a Lei Federal nº 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Além de promover uma comunicação mais eficaz e segura entre o município e seus cidadãos, a iniciativa contribuirá para a construção de uma cidade mais conectada, sustentável e participativa".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Documento assinado digitalmente - NK0-QE3-74Q-0DV
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em se tratando de proposta que institui canal eletrônico de comunicação entre o poder público municipal e pessoas físicas e jurídicas credenciadas no sistema do Domicílio Municipal Eletrônico – DME, importando em aumento da eficiência e redução de custos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, visto que a matéria encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, importando em modificação da estrutura organizacional da administração. Tendo sido o projeto proposto pelo Poder Executivo, existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que institui canal eletrônico de comunicação entre o poder público municipal e pessoas físicas e jurídicas credenciadas no sistema do Domicílio Municipal Eletrônico – DME, importando em aumento da eficiência e redução de custos, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara

Documento assinado digitalmente - NK0-QE3-74Q-0DV
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município de Divinópolis canal de comunicação entre o Poder Executivo e pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) credenciadas no sistema, permitindo que a comunicação seja realizada de forma eletrônica, via internet, por meio do Domicílio Municipal Eletrônico – DME. Essa ferramenta já vem sendo amplamente utilizada por outros órgãos públicos estaduais e federais, vide os portais *Siare* e *e-cac RFB*, aumentando a eficiência e otimizando o emprego de recursos públicos.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 030/2024.

Divinópolis, 05 de novembro de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Documento assinado digitalmente - NK0-QE3-74Q-0DV
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 030/2024

Documento assinado digitalmente - NK0-QE3-74Q-0DV
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 05/11/2024 às 17:11:40

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 05/11/2024 às 17:15:13 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 06/11/2024 às 13:15:58 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 06/11/2024 às 13:34:10 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 06/11/2024 às 13:44:14 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

NK0 **QE3** **74Q** **0DV**